



PROCESSO Nº : 57.052-4/2021
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2020
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO
GESTOR : ARI LAFIN – PREFEITO MUNICIPAL
OUTROS RESPONSÁVEIS : ELIZANDRA ANDREOLLA BRIZANTE - CONTADORA
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PARECER Nº 1650/2022

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SORRISO. EXERCÍCIO DE 2020. PAGAMENTO DE MULTAS. IRREGULARIDADE MANTIDA. DIVERGÊNCIA NOS VALORES DA DÍVIDA ATIVA E DOS BENS PATRIMONIAIS. IRREGULARIDADES AFASTADAS. PARECER MINISTERIAL PELA REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO, APLICAÇÃO DE MULTA, EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

1. RELATÓRIO

1. Retornam a este Ministério Público de Contas os autos da **Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Sorriso**, referente ao **exercício de 2020**, sob a responsabilidade do **Sr. Ari Lafin**.

2. A Secretaria de Controle Externo apresentou Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital nº 256705/2021) sobre o exame das contas anuais de gestão, no qual constatou as seguintes irregularidades:

JB 01. Despesa Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000, art. 4º, da Lei nº 4.320/1964)
Pagamento de multas relativas ao Registro de Responsabilidade Extemporâneo (RRT) no valor de R\$ 1.175,80 ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

MB03. Prestação Contas_Grave 03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT). Divergência nos valores da Dívida Ativa, obtidos pela equipe com o enviado no APLIC.



CB 02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/64 ou Lei nº 6.404/1976).
Divergência entre o valor dos bens patrimoniais registrados na contabilidade e o valor inventariado no exercício de 2020.

3. O Sr. Ari Lafin, Prefeito Municipal, foi responsabilizado pelas irregularidades JB01 e MB03 e a Sra. Elizandra Andreolla Brizante, contadora, foi responsabilizada pela irregularidade CB02.

4. Devidamente citados, os responsáveis apresentaram defesa conjunta (Doc. Digital nº 3377/2022).

5. No Relatório Técnico Conclusivo (Doc. Digital nº 113223/2022), a Secex concluiu pelo saneamento das irregularidades MB03 e CB02, mantendo apenas a irregularidade JB01.

6. Remetidos os autos para este Ministério Público de Contas, foi elaborado o Pedido de Diligência nº 57/2022 (Doc. Digital nº 118291/2022), pugnando pela notificação dos responsáveis para apresentação de alegações finais.

7. O relator acatou o pedido ministerial (Doc. Digital nº 119543/2022), mas, notificou apenas o Sr. Ari Lafin (Doc. Digital nº 119554/2022), o qual não apresentou alegações finais (Doc. Digital nº 127893/2022).

8. Retornaram os autos para este Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

9. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

10. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores



públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

11. Ainda, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito pelo Tribunal de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

12. No caso em apreço, após análise dos autos da prestação de contas de gestão da **Prefeitura Municipal de Sorriso**, relativas ao exercício de 2020, o relatório preliminar de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal encontrou **3 achados**, a teor das disposições contidas na Resolução nº 17/2010.

2.1. Das irregularidades constatadas

2.1.1. Achado de auditoria nº 1: Pagamento de multas relativas ao Registro de Responsabilidade Extemporâneo (RRT) no valor de R\$ 1.175,80 ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

JB 01. Despesa Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000, art. 4º, da Lei nº 4.320/1964)
Pagamento de multas relativas ao Registro de Responsabilidade Extemporâneo (RRT) no valor de R\$ 1.175,80 ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

13. Segundo consta no **relatório técnico preliminar**, a **irregularidade JB01** foi apontada em razão da constatação de que **foram realizados pagamentos a título de multas referentes Registro de Responsabilidade Extemporâneo (RRT) no valor de R\$ 1.175,80 ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo**, contrariando o arts. 15, 16 e 17 da LRF e art. 4º da Lei 4.320/64. Como responsável, foi apontado o **Sr. Ari Lafin**, Prefeito Municipal.



14. Em **defesa**, o gestor esclareceu que as obras se realizaram em caráter emergencial, razão pela qual o Registro de Responsabilidade foi emitido extemporaneamente e que não houve a incidência de multa já que o registro não decorreu de auto de infração prévio, arts. 19 e 19 da Resolução nº 184/2019 do CAUBR. Assim, conclui que os valores pagos não foram ilegais ou lesivos.

15. Em **relatório técnico de defesa**, a **Secex manteve a irregularidade**, pois houve a aplicação de multa de 300% do valor da RRT, sobre cada RRT emitida, conforme inciso II, do art. 19 da Resolução nº 184/2019 CAUBR, sendo o pagamento dessa – e não da taxa – o que gerou a irregularidade.

16. **Não foram apresentadas alegações finais.**

17. Dito isso, passa-se à manifestação ministerial.

18. De início, cumpre esclarecer que, conforme apontado pelo relatório técnico e conforme fazem provas os documentos colacionados no **Doc. Digital nº 225347/2021, fls. 01 a 14, foram aplicadas e pagas multas em decorrência da emissão extemporânea de RRT**. A título de exemplo, segue imagem extraída da ordem de pagamento:

Pague-se ao Sr. CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO Cod: 00008064
(CNPJ: 14.820.959/0001.88)

Banco:	-	Agencia:	-	Conta:	-
a quantia de R\$ HUM MIL, CENTO E SETENTA E CINCO REAIS E QUARENTA CENTAVOS					
Proveniente de: [VALOR QUE SE EMPENHA REF. RRT.9495164/RRT					
[9495169/RRT9488960/RRT9495153 MULTAS DE RRT'S ESTEMPORANEAS,]					
[DEFERIDO PELA SEC. DE ADMINISTRAÇÃO.					
[					
[					
[					
SORRISO, 18/05/2020.					

P A G U E - S E

Com Recursos da(s) Conta(s):				
Banco/Conta	No Conta	Cheque/Doc		Valor
110-BRASIL FPM	4363-X	850		1.175,40
				1.175,40

Fonte: Doc. Digital nº 225347/2021, fl. 01.

19. A referida multa foi aplicada com fundamento no art. 19 da Resolução nº 184/2019 do CAUBR, que diz:



Art. 19 O requerimento de RRT Extemporâneo quando solicitado pelo profissional a partir de um auto de infração, lavrado pela fiscalização do CAU/UF competente, ficará condicionado ao pagamento prévio de:
I – taxa de RRT, nos termos do art. 48 da Lei nº 12.378, de 2010; e
II – multa de 300% (trezentos por cento) do valor vigente da taxa de RRT, conforme dispõe o art. 50 da Lei 12.378, de 2010, e normativo específico do CAU/BR sobre fiscalização.(destacou-se).

20. Ocorre que, é o teor da Súmula nº 01 deste TCE: “O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa”.

21. Isso porque tais despesas são consideradas ilegítimas e antieconômicas:

Despesa. Multas e juros de mora. Devolução ao erário. Correção monetária. Data inicial da incidência. Para efeito de recolhimento aos cofres públicos, com recursos próprios, de valores decorrentes de despesa antieconômica com pagamento de juros e multas ocasionados por atrasos no cumprimento de parcelas contratuais, a correção monetária aplicada deve incidir a partir da data do fato gerador da despesa lesiva. (Contas Anuais de Gestão. Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo. Acórdão nº 04/2014-TP. Julgado em 18/02/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 05/03/2014. Processo nº 7.591-4/2013). (destacou-se).

22. Diante do exposto, este Ministério Público de Contas concorda com a Secex e manifesta-se pela manutenção da irregularidade JB01, de responsabilidade do Sr. Ari Lafin, Prefeito Municipal, devendo ser-lhe determinado que ressarça ao erário o valor de R\$ 1.175,80, atualizado, bem como que lhe seja aplicada multa por dano ao erário nos termos do art. 72 da Lei Orgânica do TCE-MT c/c art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016.

2.1.2. Achado de auditoria nº 02: Divergência nos valores da Dívida Ativa, obtidos pela equipe com o enviado no APLIC.

MB03. Prestação Contas_Grave 03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT). Divergência nos valores da Dívida Ativa, obtidos pela equipe com o enviado no APLIC.

23. Segundo consta no relatório técnico preliminar, a irregularidade MB03 foi apontada em razão da divergência nos valores da dívida ativa enviados ao Sistema Aplic e os encontrado pela equipe de auditoria. Como responsável, foi apontado o Sr.



Ari Lafin, Prefeito Municipal.

24. Foi o quadro elaborado pela equipe de auditoria para demonstrar a disparidade de informações:

Descrição	Valor obtido pela equipe técnica (R\$)	Valor registrado no APLIC (R\$)	Diferenças (R\$)
1. Inscrição da Dívida Ativa em 2020	15.527.396,97	2.722.281,16	12.805.115,81
2. Saldo da Dívida Ativa ao final de 2020	49.965.850,55 (Saldo Bruto)	44.542.806,91	5.423.043,64
3.Registro de Recebimentos da Dívida Ativa em 2020	7.899.751,87	7.792.963,92	106.787,95

Fonte: Doc. Digital nº 256705/2021, fl. 24.

25. A **defesa** alegou que houve um equívoco por parte da equipe de auditoria, pois o total acumulado da dívida do município registrada no balanço está de acordo com o Balancete do mês de dezembro disponível no Go Global, portanto, conforme os dados enviados no Aplic. O prefeito juntou ainda tabelas a fim de comprovar o alegado.

26. Em **relatório técnico de defesa**, a **Secex afastou a irregularidade**, já que, em reanálise, verificou que os valores obtidos pela equipe técnica estão condizentes com os valores disponíveis no balancete de verificação disponível no Sistema Aplic - Prefeitura Municipal de Sorriso/2020 – informes mensais – contabilidade – balancete de verificação – encerramento (conta contábil 830000000000). Acrescentou-se ainda que as informações relacionadas ao principal foram prestadas por meio de balancetes e foram inseridas no Sistema Aplic.

27. **Não foram apresentadas alegações finais.**

28. Tendo sido reconhecido o equívoco pela equipe de auditoria, este **Ministério Público de Contas** concorda com essa e manifesta-se pelo **saneamento da irregularidade MB03**.



2.1.3. Achado de auditoria nº 03: Divergência entre o valor dos bens patrimoniais registrados na contabilidade e o valor inventariado no exercício de 2020

CB 02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/64 ou Lei nº 6.404/1976).

Divergência entre o valor dos bens patrimoniais registrados na contabilidade e o valor inventariado no exercício de 2020.

29. Por fim, segundo consta no **relatório técnico preliminar**, a **irregularidade CB02** foi apontada em razão da **divergência entre os valores dos bens patrimoniais registrados na contabilidade e o valor inventariado no exercício de 2020**, contrariando as disposições contidas nos artigos 94 a 96 da Lei nº 4.320/64. Como responsável, foi apontada a **Sra. Elizandra Andreolla Brizante**, contadora.

30. Foi o quadro colacionado pela equipe de auditoria:

Saldo Contábil			
Item	Bens Móveis	Bens Imóveis	Total
Saldo contábil anterior bruto	58.798.639,83	110.850.492,19	169.649.132,00
(+) Aquisições	11.774.886,86		11.774.886,86
(+) Bens em andamento		28.219.621,46	28.219.621,46
(-) Baixas	-391.256,77		-391.256,77
(-) Depreciação	-	-	-
(+) Valorização	-	-	-
(-) Desvalorização	-	-	-
(+) Incorporação	75.027,84		75.027,84
(+) Recebido em Doação	171.762,69	24.143,49	195.906,18
(+) Fabricação Própria			
Saldo contábil atual bruto	70.429.060,45	139.094.257,12	209.523.317,57
(-) Depreciação acumulada	-24.888.382,23		-24.888.382,23
Saldo contábil atual	45.540.678,22	139.094.257,12	184.634.935,34
Depreciação acumulada			
Item	Bens Móveis	Bens Imóveis	Total
Depreciação exercício anterior	22.698.534,70		22.698.534,70
(+) Depreciação exercício	2.256.782,18		2.256.782,18
(-) Reversão Depreciação	-66.934,65		-66.934,65
Depreciação acumulada	24.888.382,23	-	24.888.382,23

Fonte: Balanço Patrimonial 2020 (Doc. digital nº 228779/2021 pág. 6)

Fonte: Doc. Digital nº 256705/2021, fl. 30.

31. A **defesa** admitiu que houve um equívoco no relatório encaminhado a



esta equipe técnica quando do envio do relatório de inventário físico e financeiro, posto que não consta o registro dos bens imóveis incorporados no ano anterior, ano que estavam em conclusão (bens em andamento), bem como houve falta de alguns dados no ato do registro, mas que, em 03/02/21, foi encaminhado o relatório de inventário correto.

32. Em **relatório técnico de defesa**, a **Secex afastou a irregularidade** em razão da juntada da nova versão do livro registro de inventário, de recortes e explicações.

33. **Não foram apresentadas alegações finais.**

34. Isso posto, passa-se à análise ministerial.

35. Conforme consta no relatório, **apenas o Sr. Ari Lafin foi notificado para apresentar alegações finais**, não tendo sido notificada a Sra. Elizandra Andreolla Brizante, contadora e responsável pela irregularidade CB02. Contudo, considerando que a irregularidade foi sanada, a Sra. Elizandra Andreolla Brizante não restou prejudicada, razão pela qual não há empecilho ao andamento do processo.

36. Tendo sido prestados os devidos esclarecimentos, **este Ministério Público de Contas concorda com essa e manifesta-se pelo saneamento da irregularidade CB02**, mas sugere que se recomende à Prefeitura Municipal de Sorriso que atente-se à integridade e à consistência da demonstração contábil patrimonial, à luz dos arts. 94 a 96 da Lei nº 4.320/64.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

37. Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, a Prefeitura Municipal de Sorriso apresentou **resultados satisfatórios** no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2020, para os quais houve o apontamento de 3 achados de auditoria, JB01, MB03 e CB02, tendo sido apenas o primeiro mantido.



38. Por conseguinte, considerando à gestão como um todo da **Prefeitura Municipal de Sorriso, exercício de 2020**, a presente prestação de contas merece decisão definitiva pela **regularidade**, sem prejuízo da expedição de recomendações.

3.2. Conclusão

39. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela **regularidade das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Sorriso**, referentes ao **exercício de 2020**, sob a administração do **Sr. Ari Lafin**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa TCE/MT nº 10/2008;

b) pelo **saneamento das irregularidades MB03 e CB02** diante das justificativas apresentadas pela defesa, mas que seja **recomendado à Prefeitura Municipal de Sorriso** que atente-se à integridade e à consistência da demonstração contábil patrimonial, à luz dos arts. 94 a 96 da Lei nº 4.320/64;

c) pela **manutenção da irregularidade JB01** com expedição de **determinação ao Sr. Ari Lafan** para que ressarça ao erário o valor de **R\$ 1.175,80**, atualizado, bem como que para que lhe seja **aplicada multa por dano ao erário** nos termos do art. 72 da Lei Orgânica do TCE-MT c/c art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 30 de maio de 2022.

(assinatura digital¹)

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.